

Ofício nº1.200/2023/GS/SEMUS/PMV

Viseu/PA, 19 de setembro de 2023.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL VISEU/PA

Vossa Senhoria
NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO
Presidente da CPL VISEU/PA

Assunto: **Viabilizar Processo Licitatório de Aquisição de Medicamentos para Atendimento aos Pacientes da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H.** Ref.: Fundamentação Legal: Lei 10.520 de 2002, Artigo 1º. Subsidiariamente a Lei Federal Nº. 8.666/93 e Alterações Posteriores e Termo de Referência.

Senhora Presidente,

A Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA, objetivando a realização de procedimento administrativo, destinado a atender as demandas básicas da Secretaria Municipal de Saúde. Vimos através deste, solicitar providências no sentido de viabilizar a Contratação de Empresa Especializada para a Aquisição de Medicamentos para Atendimento aos Pacientes da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H. Conforme itens descritos no Termo de Referência anexo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019. O Decreto

Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I - a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

Inicialmente insta afirmar que o município de Viseu/PA, desenvolve suas atividades relativas à saúde pública dentro do prisma axiológico da gestão plena do sistema de saúde, dotando este ente federativo de mecanismos legais que lhe possibilita prestar ao cidadão um atendimento mais do que razoável, satisfatório.

A justificativa para solicitação em tela baseia-se na necessidade de aquisição de medicamentos para atendimento de urgência e emergência da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H no município de Viseu, estado no Pará, que se justifica face ao interesse público presente na necessidade de utilização desses medicamentos, proporcionando melhor qualidade de vida aos munícipes nas referidas unidades, colocando em vigor o Artigo. 196 da Constituição Federal Brasileira de 1988, ao instituir “A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Tal preceito é complementado pela Lei nº8.080/90, em seu Artigo 2º: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Em razão do exposto, é viável estabelecer como foco o paciente e não o orçamento

público. O argumento estatal de que apenas pode fazer de acordo com a previsão orçamentária não cabe para a questão do acesso a medicamentos, eis que é um direito humano (ONU e OEA), progressivo (OEA e CF), fundamental (CF) e imediato (CF).


Ressaltamos, que o quantitativo de medicamentos foi aferido com base na experiência em contratos anteriores, sendo que há no Município 24 (vinte e quatro) Unidades Básicas de Saúde e 1 (uma) Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H, levando-se em consideração as aquisições atendidas e as demandas encaminhadas para solicitação nos últimos 05 (cinco) anos.

O Processo Licitatório em questão é oriundo dos itens fracassados no Pregão Eletrônico nº 013/2023, cujo objeto, Contratação de Empresa Especializada para o Fornecimento de Medicamentos para atendimento aos Pacientes da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h do município de Viséu/PA & Pregão Eletrônico nº 016/2023, cujo objeto, Contratação de Empresa Especializada para o Fornecimento de Medicamentos para Farmácia Básica para atender a Secretaria Municipal de Saúde do município de Viséu/PA.

Ressaltamos que no levantamento do Termo de Referência em anexo consta 08 (oito) novos itens, a saber, foram inclusos no pedido anual de medicamentos, pelo motivo da grande procura por pacientes do Município. Os quantitativos solicitados são relativos, pois cada UBS, faz uma solicitação diferente dependendo da procura e prescrição médica e ainda não sabemos a quantidade exata de pacientes que estão necessitando.

Assim, a empresa contratada demonstrará apta a realizar os serviços dos itens no Termo de Referência as despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 566/2022 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

Atenciosamente,



KATIANE SARRAF D. MARQUES
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº005/2023

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1 O presente Termo de Referência que tem por objeto Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de Medicamentos para Atendimento aos Pacientes da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA. Conforme especificações e quantidades discriminadas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.
01	ACICLOVIR 50MG/G 5% CREME	TB	8.000
02	BUDESONIDA 50MCG SUSP. PARA INALAÇÃO NASAL	FRASCO	1.200
03	CLOBAZAM 20MG	COMPRIMIDO	1.000
04	GLICLAZIDA 30MG	COMPRIMIDO	30.000
05	GLICLAZIDA 60MG	COMPRIMIDO	30.000
06	HEMIFURAMATO DE QUETIAPINA 100MG	COMPRIMIDO	4.000
07	PROLOPA BD 100/25MG	COMPRIMIDO	3.000
08	RESPIRIDONA SOLUÇÃO ORAL 1MG/ML	FRASCO	3.000
09	SULFATO DE MORFINA 10 MG/ML (1 ML)	AMPOLA	5.000
10	TRAMADOL 100 MG/2ML INJ (2 ML)	AMPOLA	5.000

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Inicialmente insta afirmar que o município de Viseu/PA, desenvolve suas atividades relativas à saúde pública dentro do prisma axiológico da gestão plena do sistema de saúde, dotando este ente federativo de mecanismos legais que lhe possibilita prestar ao cidadão um atendimento mais do que razoável, satisfatório.

2.2 A justificativa para solicitação em tela baseia-se na necessidade de aquisição de medicamentos para atendimento de urgência e emergência da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H no município de Viseu/PA, que se justifica face ao interesse público presente na necessidade de utilização desses medicamentos, proporcionando melhor qualidade de vida aos munícipes nas referidas unidades, colocando em vigor o Art. 196 da Constituição Federal Brasileira de 1988, ao instituir “A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Tal preceito é complementado pela Lei nº8.080/90, em seu Art. 2º: “A Saúde é

um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Em razão do exposto, é viável estabelecer como foco o paciente e não o orçamento público. O argumento estatal de que apenas pode fazer de acordo com a previsão orçamentária não cabe para a questão do acesso a medicamentos, eis que é um direito humano (ONU e OEA), progressivo (OEA e CF), fundamental (CF) e imediato (CF).

2.3 O Processo Licitatório em questão é oriundo dos itens fracassados no Pregão Eletrônico nº 013/2023, cujo objeto, Contratação de Empresa Especializada para o Fornecimento de Medicamentos para atendimento aos Pacientes da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h do município de Viseu/PA .

2.4. Ressaltamos que no levantamento do Termo de Referência em anexo consta 08 (oito) novos itens, a saber, foram inclusos no pedido anual de medicamentos, pelo motivo da grande procura por pacientes do Município. Os quantitativos solicitados são relativos, pois cada UBS, faz uma solicitação diferente dependendo da procura e prescrição médica e ainda não sabemos a quantidade exata de pacientes que estão necessitando.

3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA


3.1 A dotação orçamentária será consignada pela Assessoria Contábil, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças.

4. CONTROLE DA EXECUÇÃO

4.1 A fiscalização da contratação será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

4.2 A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do prestador (a) de serviços, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

Viseu/PA, 19 de setembro de 2023.



KATIANE SARRAF D. MARQUES
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº005/2023